



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Fundado em 16/01/82 - Reconhecido pelo MTPS em 21/07/82 - CNPJ: 77.870.343/0001-31

Rua Rosalina Ribeiro n.º 644, Caixa Postal 17, Centro São Jorge do Patrocínio - PR

CEP: 87.555-000, Com Extensão de Base em Esperança Nova-Pr - Fone (44) 3634-1128

E-mail: sindicatosaojorge@hotmail.com / stsrjorgepatrocínio@fetaep.org.br

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO REALIZADA NO SALÃO MÚLTIPLO USO SITO A RUA PEDRO TONIATO

Aos 03 dias do mês Março de 2017 às 13h00min em segunda convocação, no salão Múltiplo Uso, localizado na Rua Pedro Toniato n.º 128 nesta cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, reuniram em Assembleia Geral Extraordinária os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, sócios deste Sindicato com base territorial no município de São Jorge do Patrocínio e extensão de base em Esperança Nova, conforme Edital publicado no jornal Umuarama Ilustrado, edição do dia 19 e 20 de Fevereiro de 2017, de acordo com os Artigos 611 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembleia anterior; 2) Apreciação, discussão e deliberação sobre o percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social, visando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo; 3) Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com objetivo da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissídio Coletiva de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limite da base territorial do sindicato e extensão de base o município de Esperança Nova; 4) Deliberar sobre a fixação da taxa de reversão a ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, sócios ou não do sindicato, uma vez que as conquistas da negociação serão extensivas a toda a categoria, para fins assistenciais; 5) Não havendo, na hora acima indicada, número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, à assembleia será realizada uma hora após, ou seja, às 13:00 horas, do mesmo dia e local, em Segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, de conformidade com o artigo 78 de seu Estatuto Social e art. 859, da CLT. O senhor Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores EGIDIO FACCI para presidente; ADALTO LAZARIN para secretário e SONIA REGINA FORNER CALZAVARA e JOSÉ RODRIGUES FERREIRA para escrutinadores. A seguir o Senhor Secretário informou que a assembleia está sendo realizada em segunda convocação, por não haver número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, pois de um total de 702 associados em dia, compareceram 78 associados e ainda 6 trabalhadores rurais interessados, perfazendo um total de 84 trabalhadores presentes. O Senhor Presidente declara instalada a Assembleia, passa à leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, lendo a Ata da Assembleia anterior, que tendo sido achado conforme foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Sr. Presidente informou à assembleia que a Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembleia é o exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item da ordem do dia, o plenário deliberou, que por se tratar da mesma matéria seria discutida e homologada com o quarto item da ordem do dia. O Sr. Presidente apresentou, para a apreciação e discussão do plenário, as propostas da diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicação, tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais e que esta diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nas bases para serem apreciadas e debatidas pela Assembleia: CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE. As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL DOS

Sonia R F Calzavara

Mais de 35 anos de luta pelos trabalhadores rurais de São Jorge do Patrocínio-Paraná



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Fundado em 16/01/82 - Reconhecido pelo MTPS em 21/07/82 - CNPJ: 77.870.343/0001-31

Rua Rosalina Ribeiro n.º 644, Caixa Postal 17, Centro São Jorge do Patrocínio - PR

CEP: 87.555-000, Com Extensão de Base em Esperança Nova-Pr - Fone (44) 3634-1128

E-mail: sindicatosaojorge@hotmail.com / stsrjorgepatrocínio@fetaep.org.br

SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

TRABALHADORES RURAIS DO PLANO CONTAG, com abrangência territorial em São Jorge do Patrocínio e extensão de base em Esperança Nova-PR, com abrangência territorial em São Jorge do Patrocínio/PR. Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.284,36 (um mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Parágrafo Único: Fica estabelecido Pisos Salariais para as seguintes atividades: Operador de máquinas agrícolas; carpinteiro; cerqueiro; inseminador: R\$ 1.669,66 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) (Piso Salarial acrescido de 30%); campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte; e o retireiro: R\$ 1.926,54 (um mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) (Piso Salarial acrescido de 50%); operador de colheitadeira; tratorista agrícola; e motorista rural: R\$ 2.054,97 (dois mil e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) (Piso Salarial acrescido de 60%); encarregado; supervisor; fiscal; capataz: R\$ 2.183,41 (dois mil cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) (Piso Salarial acrescido de 70%); gerente; administrador: R\$ 2.568,72 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) (Piso Salarial acrescido de 100%). Reajustes/Correções Salariais. **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** Em 1º de maio de 2017, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, (índices divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 05% (cinco por cento) de aumento real. Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2 - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais).

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. Estabelecer multa de 10% (dez por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (do Precedente 072 do TST).

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO SALÁRIO. Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente, ou mediante depósito em conta bancária em nome do trabalhador, fornecendo-lhe comprovante do depósito. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado somente em moeda corrente, na presença de 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO (RECIBOS). Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. Salário Estágio/Menor Aprendiz.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR. Assegurar ao trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, o piso salarial integral da categoria. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será considerado menor aprendiz aquele cuja empresa ou empregador pessoa física observar o disposto no Art. 428, da CLT e demais disposições da matéria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica proibida a contratação de trabalhadores rurais menores de 16 (dezesesseis) anos de idade. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos de idade não poderá exercer atividades insalubres, mesmo com utilização de EPIs, bem como não poderá exercer atividades em períodos noturnos.

Remuneração DSR CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS. Assegurar que o trabalho prestado eventualmente em dias de domingos e feriados, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Parágrafo único: o trabalho prestado em domingos e feriados poderá ser compensado em outro dia da semana, sendo que nesta hipótese, a folga será em dobro. Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE. Os salários reajustados na data base nas formas estabelecidas nas cláusulas terceira e quarta serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de

Sônia R. Z. Calzavara



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Fundado em 16/01/82 - Reconhecido pelo MTPS em 21/07/82 - CNPJ: 77.870.343/0001-31

Rua Rosalina Ribeiro n.º 644, Caixa Postal 17, Centro São Jorge do Patrocínio - PR

CEP: 87.555-000, Com Extensão de Base em Esperança Nova-Pr - Fone (44) 3634-1128

E-mail: sindicatosaojorge@hotmail.com / stsrjorgepatrocinio@fetaep.org.br

SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

produtividade. Adicional de Hora-Extra CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS. Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados, indenização por tempo de serviço, bem como pagamento de FGTS. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS. Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. Adicional de Tempo de Serviço CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANUÊNIO A todo empregado componente da categoria fica assegurado anuênio, igual a 1% (um por cento) de sua remuneração, por ano de serviço completado ao mesmo empregador. Adicional Noturno CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO NOTURNO O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da hora diurna. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO APÓS AS 19h00min HORAS. Os empregados que estenderem a jornada para além das 19h00min horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. Adicional de Insalubridade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Assegurar um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de máquinas e equipamentos agrícolas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegurar aos trabalhadores rurais que exerçam atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. Assegurar um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. PARÁGRAFO QUARTO - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o caput desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. Auxílio Transporte CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho solta junta com as pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções nos itens 31.16. a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. Parágrafo Primeiro: A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. Parágrafo Segundo: Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do imóvel rural ou empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 15 da IN nº 65, de 19/07/2006. Seguro de Vida CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO CONTRA ACIDENTE Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de

Sônia R. J. Calzavara

[Assinatura]



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Fundado em 16/01/82 - Reconhecido pelo MTPS em 21/07/82 - CNPJ: 77.870.343/0001-31

Rua Rosalina Ribeiro n.º 644, Caixa Postal 17, Centro São Jorge do Patrocínio - PR

CEP: 87.555-000, Com Extensão de Base em Esperança Nova-Pr - Fone (44) 3634-1128

E-mail: sindicatosaojorge@hotmail.com / strsjorgepatrocínio@fetaep.org.br

SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora. Outros Auxílios. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. Impõe-se uma indenização em favor do empregado no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quanto o empregador rural ainda que pessoa física, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados ou mesmo entregando Rais. Parágrafo Único: Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para o recebimento do PIS. Em se tratando de empregador rural pessoa física, deverá: a) Cadastrar seus empregados admitidos a partir de 05 de outubro de 1988, desde que ainda não inscritos como participantes do PIS. b) Apresentar a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais de seus empregados que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal. c) Pagar em folha de pagamento (demonstrado no holerite) do empregado o valor de 1% (um por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento mensal de seus empregados, a título de capital, e pagar aos seus empregados participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos, o valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, em folha de pagamento (demonstrado no holerite), a partir de julho de cada ano, na data do aniversário do empregado a título de abono do PIS. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL. Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m² (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE. Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades. Normas para Admissão/Contratação CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO EM CARTEIRA. Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERMEDIÁRIOS Por ser proibido a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão de obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito as leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO. Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. Parágrafo primeiro: Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in itinere", correspondente a uma hora extraordinária. Parágrafo segundo: deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. Parágrafo terceiro: o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. Parágrafo quarto: o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o

Sônia R. Zalavara

[Assinatura]



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Fundado em 16/01/82 - Reconhecido pelo MTPS em 21/07/82 - CNPJ: 77.870.343/0001-31

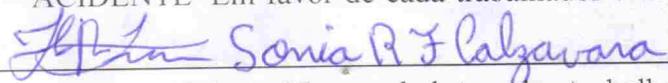
Rua Rosalina Ribeiro n.º 644, Caixa Postal 17, Centro São Jorge do Patrocínio - PR

CEP: 87.555-000, Com Extensão de Base em Esperança Nova-Pr - Fone (44) 3634-1128

E-mail: sindicatosaojorge@hotmail.com / stsjorgepatrocínio@fetaep.org.br

SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

produtividade. Adicional de Hora-Extra CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS. Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados, indenização por tempo de serviço, bem como pagamento de FGTS. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS. Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. Adicional de Tempo de Serviço CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANUÊNIO A todo empregado componente da categoria fica assegurado anuênio, igual a 1% (um por cento) de sua remuneração, por ano de serviço completado ao mesmo empregador. Adicional Noturno CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO NOTURNO O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da hora diurna. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO APÓS AS 19h00min HORAS. Os empregados que estenderem a jornada para além das 19h00min horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. Adicional de Insalubridade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Assegurar um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de máquinas e equipamentos agrícolas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegurar aos trabalhadores rurais que exerçam atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. Assegurar um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. PARÁGRAFO QUARTO - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o caput desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. Auxílio Transporte CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho solta junta com as pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções nos itens 31.16. a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. Parágrafo Primeiro: A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. Parágrafo Segundo: Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do imóvel rural ou empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 15 da IN nº 65, de 19/07/2006. Seguro de Vida CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO CONTRA ACIDENTE Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de

 Sonia R. F. Calviana

